

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0052/2020
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172900301820
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: VALDERICE SILVA VARANDAS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N.098 /20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172900301820 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 23 de novembro de 2017, às 02:11 horas, por adquirir mercadorias constantes nas NFes relacionadas na tabela em anexo, sem possuir Inscrição estadual no Estado de Rondônia, estando em situação irregular. Já que a quantidade adquirida representa intuito comercial de respectiva operação, sendo obrigatória a Inscrição.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 177, I, Art. 120, I, Art.2º, XII, "d", todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e a multa do Artigo 77, Inciso VII, alínea "c", item 1, da Lei nº 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$21.619,83.

A defesa, ocupante das fls. 07 a 11 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que as mercadorias adquiridas foram para uso em edificação de imóveis da família, sem o intuito comercial, que foram adquiridas em ocasiões diversas, transitando no Posto Fiscal em diversas datas, pelo que

seria necessária designação por autoridade fazendária competente. Por fim requer que seja declarado a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 34 a 36, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após analisar os fatos, fora comprovado que as mercadorias destinavam-se a uso em construção de imóveis residenciais da família, como alegado, juntou o projeto arquitetônico de construção de imóvel próprio, da sogra, juntou a certidão de casamento, que comprova o vínculo familiar que teria ensejado a aquisição dos materiais elétricos constantes dos DANFE, que também juntou ao autos, por fim decide pela Nulidade do auto de infração.

A ciência da decisão deu-se no dia 14.10.2019, como se observa pela juntada do DOE às fls. 38.

Às fls. 41 e 42, o fisco é intimado a se manifestar e por meio de seu representante fiscal, nada tem a acrescentar.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte adquiriu mercadorias constantes nas NFes relacionadas na tabela em anexo, sem possuir Inscrição estadual no Estado de Rondônia, estando em situação irregular. Já que a quantidade adquirida representa intuito comercial de respectiva operação, sendo obrigatória a Inscrição.

Ao analisarmos o PAT, este julgador entende que o sujeito passivo não é contribuinte, portanto, não violou a

legislação tributária, pois não há prova de intuito de mercancia por parte dele, não há habitualidade, também constatamos que há diversos vícios no auto de infração.. Como constatamos a ausência do flagrante infracional, visto que as mercadorias transitaram em datas anteriores a da lavratura do auto de infração.

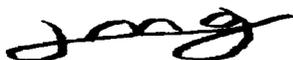
Demonstrado no auto que a intenção do sujeito passivo, era de reformar o imóvel residencial de sua família, conforme documentos acostados em sua defesa às fls.22 a 26, afastando o intuito comercial.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo Douto Julgador de Primeira Instância, mas requer a reforma de Nulo para improcedente o auto de infração, razão está por ser uma operação de pessoa física.

II- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20172900301820
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0052/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : VALDERICE SILVA VARANDAS.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 098/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 280/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR OU NÃO INSCRITO NO CAD-ICMS/RO - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que a pessoa física adquiriu as mercadorias com intenção de reformar do imóvel residencial de sua família, conforme documentos às fls. 22 a 26, afastada a acusação de intuito comercial e ausente a habitualidade. Sujeito passivo não é contribuinte do ICMS. Constatado a ausência do flagrante infracional, visto que as mercadorias transitaram em datas anteriores a da lavratura do auto de infração. Reforma da decisão monocrática de Nulo para Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator